

Comunicação Cautelar Processo nº 27912/2021-1

**COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP**Para: agricultura@mombaca.ce.gov.br

Visualizar 3 anexos

Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 51535/2021, lavrado no Processo nº 27912/2021-1, para que seja dado conhecimento a Sua Excelência o Senhor Jean Carlos Marques Faustino, Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Mombaça, bem como ao Senhor Francisco Neildo de Oliveira Veras, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mombaça, acerca da concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão, na fase em que se encontra, da Tomada de Preços nº 001/2021AGRI-TP, abstendo-se de realizar qualquer ato que possibilite a contratação dos serviços, caso ainda não efetivado, ou de efetivar qualquer despesa referente ao respectivo contrato, até a apreciação do mérito da presente Representação. Ressalto que foi assinado prazo, de 15 (quinze) dias úteis, para que adotem as providências constantes na parte conclusiva do referido decisório.

Ademais, caso reconheça como procedentes as impropriedades arguidas, em face do que dispõe o instrumento editalício, a adoção de medidas corretivas dentro do prazo concedido para justificativas poderá ter o condão de sanear o feito, acaso ainda não realizadas as contratações, e se for esta a decisão da municipalidade, que seja efetivado e comunicado ao Relator no prazo supracitado.

As principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

Rubens Cezar Parente Nogueira
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

3 anexos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

APRECIAÇÃO URGENTE!!!

REPRESENTANTE: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021AGRI-TP

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, com sede à Rua Dor Enéas Sá, 180, Centro, Mombaça – CE, neste ato representado por seu sócio, Sr. Neulgnio Francisco da Silva Lima, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 200809708165-1 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 069.192.794-44, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8666/93 e nos termos da Lei Orgânica deste E. Tribunal, promover a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR**, em face do EDITAL formulado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas ilminares cabíveis, em especial da empresa ora representante, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:

I – FATOS

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público na **Busca da proposta mais vantajosa** e na garantia da legalidade, publicidade e ampla competição.

No caso em análise, a administração estabelece como requisito de habilitação no certame no subitem a) Item 6.3.2.3 - Exigência indevida de atestado de capacidade técnica operacional, contendo especificações do material, sem qualquer justificativa e que não compõem parcela relevante do objeto;

Contudo, a presente exigência não se enquadra como requisito de habilitação descrito no art. 30, da Lei 8.666 no que diz respeito a capacidade técnica O edital exige que as licitantes comprovem a sua capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de atestados, cuja parcela de maior relevância foi assim expressamente.

☎ 88 2154-0290

☎ 85 98136-6015

✉ sertaoconstrutora8@gmail.com

CNPJ 21.181.254/0001-23

📍 Rua Dor Enéas Sá, nº 180,
Centro Mombaça-CE, Cep

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Há ainda malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

II – PEDIDOS

Do quanto expandido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente representação, objetivando requer que seja **concedida a medida cautelar**, determinando-se a **PREFEITURA**

☎ 88 2154-0290

☎ 85 98136-6015

✉ sertaoconstrutora8@gmail.com

CNPJ 21.181.254/0001-23

📍 Rua Dor Enéas Sá, nº 180,
Centro Mombaça-CE, Cep



MUNICIPAL DE MOMBAÇA, a modificação do item 6.3.2.4 do edital para obras similares e ter ampla competitividade as empresas participantes.

MOMBAÇA – CE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
CPF 069.192.794-44
ASSINADO DIGITALMENTE





ESPÉCIE: Representação

DOCUMENTO: Relatório de Instrução Nº 00169/2021

FASE: Acautelatória

PROCESSO Nº: 27912/2021-1

ENTE(S): Município de Mombaça

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S): Sertão Construções Serviços e Locações Ltda. (Peticionante), Jean Carlos Marques Faustino (Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural), Francisco Neildo de Oliveira Veras (Presidente da CPL).

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: Representação acerca de possíveis atos de irregularidades apontadas no processo de Licitação Tomada de Preços nº 001/AGRI-TP, realizado pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Mombaça/CE. PEDIDO DE CAUTELAR. Admissibilidade. Deferimento da medida cautelar.

1. INTRODUÇÃO

1. O presente processo trata-se de **Representação** acerca de possíveis irregularidades na Licitação nº Tomada de Preços nº 001/AGRI-TP, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 12 unidades padrão de armazenamento de leite tipo 02, no município de Mombaça, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. HISTÓRICO

2. A empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda., CNPJ: 21.181.254/0001-23, protocolou petição (Doc Nº 11930/2021) objetivando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) conceda medida cautelar, determinando-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, a modificação do item 6.3.2.4 do edital para obras similares e ter ampla competitividade as empresas participantes.

3. Em resumo, na petição a empresa contesta o **Item 6.3.2.3 do Edital** da Tomada de Preços nº 001/AGRI-TP, afirmando que o item não se enquadra como requisito de habilitação descrito no art. 30 da Lei 8.666/93 no que diz respeito a capacidade técnica.

Petição empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda.

"(...) a) Item 6.3.2.3 - Exigência indevida de atestado de capacidade técnica operacional, contendo especificações do material, sem qualquer justificativa e que não compõem parcela relevante do objeto; (...)"

4. Após a petição, utilizando-se do Despacho Singular Nº 51338/2021 (Doc Nº 51338/2021) o Relator remete os autos à Secretaria de Controle Externo para emissão de Certificado acerca da Representação interposta.

3. DA ADMISSIBILIDADE DA REPERESENTAÇÃO

5. A Lei 8.666/93 em seu art. 113, §1º estabelece que qualquer licitante, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Considerando o dispositivo legal mencionado, verifica-se que a parte autora (licitante / pessoa jurídica) possui legitimidade para efetuar a provocação perante este Tribunal de Contas contra a irregularidade supostamente existente.

4. DO EXAME TÉCNICO

7. Nesta análise, em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, §5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta unidade especializada passa imediatamente a manifestar-se sobre o pedido cautelar, especificamente sobre o fato trazido pela peticionante quanto a presença dos seus dois pressupostos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

4.1 DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

8. Considerando apenas o fato apontado pela peticionante;
9. Considerando a documentação obtida no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/183171/licit/136555>:
- a) Edital modificando o **item 6.3.2.4.**, 7.2 e 8.2.8;
 - b) Publicação contendo a nova data da sessão de abertura: 22/11/2021;
 - c) Impugnação impetrada pela empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda.
 - d) Resposta da Impugnação da Empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda.
10. Considerando que a Procuradoria do Município de Mombaça e a Comissão Permanente de Licitação decidiram pelo improvimento da Impugnação realizada pela Empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda.
11. Ante as considerações realizadas e a documentação coletada, esta unidade técnica passou a analisar a questão.
12. Primeiramente cabe pontuar que a Diretoria de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente entende que ao contrário das exigências para comprovação de **capacidade técnico-operacional** — onde se avalia o “saber fazer” da pessoa jurídica como um todo — não se admite a exigência de demonstração de quantitativos para a certificação da **capacidade técnico-profissional** relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada. De acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, essa possibilidade foi expressamente vedada:
- (...) I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuírem seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (...)
13. Ao analisar estritamente a **escrita dos itens 6.3.2.3**, verifica-se que é uma exigência de atestado de capacidade técnico-profissional e exigiria quantidades mínimas de serviços caso a planilha de parcelas de maior relevância fosse mostrada.

6.3.2.3. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PROPONENTE para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância, compatíveis aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

6.3.2.4. - Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme Item 6.3.2.3, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, cuja(s) parcela(s) de MAIOR RELEVÂNCIA COMPATÍVEIS/SEMELHANTES aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

ITEM	DESCRIÇÃO	ÁREA =
<u>1.2.1</u>	<u>COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TERREA, FCK = 25 MPA, AF 01/2017</u>	<u>1,68</u>
<u>1.3.1</u>	<u>ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP. =10cm (1:2:8)</u>	<u>228,78</u>
<u>1.4.1</u>	<u>FORRO DE GESSO CONVENCIONAL (60x60)cm SEM TIRO E ARAME GALVANIZADO ENCAPADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM</u>	<u>72,00</u>

Figura 01: Trecho da Tomada de Preços nº 001/AGRI-TP, referente ao item 6.3.2.3 do Edital

14. Ao analisar estritamente a nova escrita do item 6.3.2.4, verifica-se que, também, se trata de uma exigência de atestado de capacidade técnico-profissional, uma vez que exige Atestado de Capacidade Técnica do Responsável Técnico da empresa, e exige quantitativos mínimos fato este vedado pelo art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**



**ALTERAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS Nº
001/2021AGRI-TP - SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 12
UNIDADES PADRÃO DE ARMAZENAMENTO DE LEITE TIPO 02, NO MUNICÍPIO
DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**"ALTERA-SE O REFERIDO EDITAL QUANTO A REDAÇÃO do item 6.3.2.4.
- Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já
demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.2, comprovando já ter
executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA,
através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, cujas parcelas de
MAIOR RELEVÂNCIA COMPATÍVEIS/SEMELHANTES aos Itens e quantidades citados
na planilha descrita abaixo:
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

ITEM	DESCRIÇÃO	ÁREA	UNIDADE
1.2.1	[COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA] EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF 01/2017	1,68m²	M²

Figura 02: Trecho da Tomada de Preços nº 001/AGRI-TP, referente ao item 6.3.2.4 do Edital

15. Considerando todo o exposto, esta unidade técnica entende que há falhas na escrita do Edital Tomada de Preços nº 001/AGRI-TP e que essas falhas devem ser corrigidas a fim de evitar julgamentos equivocados quanto a fase de habilitação das empresas participantes do certame ou possíveis restrições a competitividade. Portanto, entende-se pela existência da fumaça do bom direito.

4.2 DO PERIGO NA DEMORA

16. Considerando que a suposta irregularidade apontada pela empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda. na Tomada de Preços Nº 001/AGRI-TP foi apresentada anteriormente

a data de conclusão do certame, em consulta ao portal da transparência dos municípios não foi ainda encontrado atas de julgamentos e termo de homologação e de publicação do resultado do certame, portanto o ato ainda encontra-se inconcluso, fato este que **configura atendido o requisito do perigo na demora.**

5. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, a **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI**, pelo **deferimento da medida cautelar pleiteada e procedência do pleito**, tendo em vista que foram vislumbrados a caracterização do pressuposto básico da Fumaça do Bom Direito e do Perigo na Demora no processamento da TP Nº 001/AGRI-TP.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que promova:

a **A ADMISSIBILIDADE** da presente Representação, uma vez que o Impetrante possui legitimidade para representar junto a este Tribunal de Contas,

b **O DEFERIMENTO da medida cautelar** prevista no art. 21-A da LOTCE e no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, haja vista a existência de caracterização do pressuposto básico da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora no processamento da TP Nº 07.002/2021, visando determinar ao gestor do FUNDEB do Município de Umirim **SUSPENDER o presente certame licitatório, até a discussão de mérito ou as correções efetuadas pela Administração afim de sanear a irregularidade evidenciada;**

c **A ASSINATURA DE PRAZO**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Mombaça, na pessoa do Sr. Jean Carlos Marques Faustino, e a Comissão Permanente de Licitação de

Mombaça, na pessoa do Sr. Francisco Neildo de Oliveira Veras, prestem os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente representação;

d) Seja COMUNICADO ao Impetrante sobre a Decisão proferida.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 02 de dezembro de 2021.

Assina(m) digitalmente este documento:

Gustavo Pinheiro Moreira
Analista de Controle Externo
Mat. 1692-8

Nikael de Carvalho Almeida
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente
Matricula 1607-1



PROCESSO Nº: 27912/2021-1

NATUREZA DO PROCESSO: Representação

INTERESSADO: Sertão Construções Serviços e Locações Ltda

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Mombaça

RELATOR: Conselheiro-Substituto Fernando Uchôa

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021AGRI-TP, TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE 12 UNIDADES PADRÃO DE ARMAZENAMENTO DE LEITE TIPO 02. CAUTELAR DEFERIDA. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação** apresentada pela sociedade empresária Sertão Construções Serviços e Locações Ltda, culminando com pedido de Medida Cautelar, perante este **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, no tocante a possíveis ilegalidades e irregularidades encontradas no Processo Licitatório na modalidade **Tomada de Preços n.º 001/2021AGRI-TP**, sob a tese de grave ilegalidade do edital comprometendo a competitividade, cujo objeto envolve a "**contratação de empresa para construção de 12 unidades padrão de armazenamento de leite tipo 02, no município de Mombaça, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural**", tudo consoante arrazoado da Representante, com base em documentação anexa.
2. Com efeito, trata-se de Processo Licitatório, submetido à verificação de sua legalidade perante esta Corte de Contas, com data de sua realização prevista inicialmente para 05/11/2021, foi remarcada para **22/11/2021**.
3. Insta considerar que os autos, virtualmente, foram encaminhados a este Conselheiro-Substituto em **02/12/2021**, para manifestação liminar acerca do pedido de urgência, em vista do que verifico o certame ainda andamento, consoante registro no Portal das Licitações deste TCE, mais especificamente em fase de recurso ao resultado da habilitação dos licitantes, portanto, esta decisão alcança o certame inconcluso (em aberto), autorizando esta Relatoria a examinar o cabimento da tutela de urgência, com fundamento no art. 71, incisos IX e X, da CF/88, reconhecer a fumaça do bom direito e o perigo da demora, sob pena de perfazimento do resultado, de difícil ou incerta reparação.



PORTAL DE LICITAÇÕES

REG. ADMINISTRATIVO - PROCESSO - LICITACIONAL

Busca: [] [] []

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

MOMBACA | Prefeitura Municipal

Licitação: 001/2021AGRI-TP/2021

Exercício: 2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 12 UNIDADES PADRÃO DE ARMAZENAMENTO DE LEITE TIPO RZ, NO MUNICÍPIO DE MOMBACA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.

Síntese do Objeto: Obras

Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Data de Publicação do Ato: 20-10-2021 | Data de Abertura: 09-11-2021 | Hora de Abertura: 09:00:00

Data de Republicação do Ato: 05-11-2021 | Data de Reabertura: 22-11-2021 | Hora de Reabertura: 09:00:00

Local: Rua Dona Anésia Castelo, 01, Centro, Mombaca - Ceará - CEP: 63.410-000

Forma de Publicação

- Jornal de Grande Circulação | Especificação: JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO | Data: 20-10-2021
- Diário Oficial da Estado | Especificação: D.O.E | Data: 20-10-2021
- Diário Oficial do Município | Especificação: D.O.M | Data: 20-10-2021

Órgão

- Secretaria de Agricultura e Des. Rural

Licitantes

Arquivos

RESPOSTA DA
IMPUNÇÃO DA
EMPRESA FERTÃO
CONSTRUTORA

IMPUNÇÃO DA
EMPRESA - FERTÃO
CONSTRUTORA

PUBLICAÇÃO - D.O.M -
AVISO DE ALTERAÇÃO
DO EDITAL

AVISO DE ATRACÇÃO
DO EDITAL

ALTERAÇÃO DE EDITAL

NOVO PROJETO BÁSICO

LAUDO DE ANÁLISE E
RESPOSTA DO
PRESIDENTE

IMPUNÇÃO DA
EMPRESA - PRO
LIMPEZA SERVIÇOS

D.O.E

D. ESTADO

4. De início, transcrevo os trechos mais pertinentes da peça inaugural, enfatizando a ocorrência relevante supostamente comprometedora da competitividade do procedimento (Sequência 02), *verbis*:

1 - FATOS

[...]

No caso em análise, a administração estabelece como requisito de habilitação no certame no subitem a) item **6.3.2.3 - Exigência indevida de atestado de capacidade técnica operacional, contendo especificações do material, sem qualquer justificativa e que não compõem parcela relevante do objeto;**

Contudo, a presente exigência não se enquadra como requisito de habilitação descrito no art. 30, da Lei 8.666 no que diz respeito a capacidade técnica. O edital exige que as licitantes comprovem a sua capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de **atestados, cuja parcela de maior relevância foi assim expressamente.**

A ilegalidade constante no edital consiste em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que já tenha prestado serviços semelhantes, **mas atestados contendo especificidades do objeto que limitam o universo de participantes no certame, e portanto, comprometem a competitividade.**



Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes, basta que estes apresentem atestados com experiência em manutenção, conservação e restauração da malha viária urbana e rural e de logradouros públicos, recuperação de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedo e/ou intertravado; recuperação asfáltica, praças, passagens molhadas e esgotamento sanitário, pois isso sim constitui parcela relevante do objeto licitado.

Portanto, é evidente que a referida exigência contida no edital representa óbice à ampla participação no certame, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

[...]

II – PEDIDOS

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente representação, objetivando **requer que seja concedida a medida cautelar**, determinando-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, a modificação do item 6.3.2.4 do edital para obras similares e ter ampla competitividade as empresas participantes.

5. Na sequência, esta Relatoria encaminhou os autos para análise técnica (Relatório de Instrução n.º 0169/2021, Sequência 12), tendo os analistas se posicionado nos seguintes termos:

3. DA ADMISSIBILIDADE DA REPERESENTAÇÃO

[...]

6. Considerando o dispositivo legal mencionado, verifica-se que a parte autora (licitante / pessoa jurídica) **possui legitimidade** para efetuar a provocação perante este Tribunal de Contas contra a irregularidade supostamente existente.

4. DO EXAME TÉCNICO

7. Nesta análise, em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, §5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta unidade especializada passa imediatamente a manifestar-se sobre o **pedido cautelar**, especificamente sobre o fato trazido pela peticionante quanto a presença dos seus dois pressupostos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

4.1 DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

[...]

10. Considerando que a Procuradoria do Município de Mombaça e a Comissão Permanente de Licitação decidiram pelo improvimento da Impugnação realizada pela Empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda.

11. Ante as considerações realizadas e a documentação coletada, esta unidade técnica passou a analisar a questão.

12. Primeiramente cabe pontuar que a Diretoria de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente entende que ao contrário das exigências para



comprovação de **capacidade técnicooperacional** — onde se avalia o “saber fazer” da pessoa jurídica como um todo — não se admite a exigência de demonstração de quantitativos para a **certificação da capacidade técnico-profissional** relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada. De acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, essa possibilidade foi expressamente vedada:

(...) I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuírem seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (...)

13. Ao analisar estritamente a **escrita dos itens 6.3.2.3**, verifica-se que é uma exigência de atestado de capacidade técnico-profissional e exigiria quantidades mínimas de serviços caso a planilha de parcelas de maior relevância fosse mostrada.

[...]

14. Ao analisar estritamente a nova **escrita do item 6.3.2.4**, verifica-se que, também, se trata de uma exigência de atestado de capacidade técnico-profissional, uma vez que exige Atestado de **Capacidade Técnica do Responsável Técnico** da empresa, e **exige quantitativos mínimos fato este vedado pelo art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.**

[...]

15. Considerando todo o exposto, esta unidade técnica entende que há falhas na **escrita do Edital Tomada de Preços nº 001/AGRI-TP** e que essas falhas devem ser corrigidas a fim de evitar julgamentos equivocados quanto a fase de habilitação das empresas participantes do certame ou possíveis restrições a competitividade. Portanto, entende-se pela existência da fumaça do bom direito.

4.2 DO PERIGO NA DEMORA

16. Considerando que a suposta irregularidade apontada pela empresa Sertão Construções Serviços e Locações Ltda. na Tomada de Preços Nº 001/AGRI-TP foi apresentada anteriormente a data de conclusão do certame, em consulta ao portal da transparência dos municípios não foi ainda encontrado atas de julgamentos e termo de homologação e de publicação do resultado do certame, portanto o ato ainda encontra-se inconcluso, fato este que **configura atendido o requisito do perigo na demora.**

5. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, a **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente**, [...] a qual **CONCLUI**, pelo **deferimento da medida cautelar pleiteada e procedência do pleito**, tendo em vista que foram vislumbrados a caracterização do pressuposto básico da Fumaça do Bom Direito e do Perigo na Demora no processamento da TP Nº 001/AGRI-

TP.



II. ADMISSIBILIDADE

6. *A priori*, trata-se de Representação com amparo no art. 113, Lei n.º 8.666/93, solicitando a concessão de medida cautelar com fundamento nos arts. 21-A da LOTCE e 16 do RITCE, atribuindo legitimidade à Representante, **Sertão Construções Serviços e Locações Ltda**, habilitando-a a representar ao Tribunal de Contas do Ceará acerca de supostas irregularidades na aplicação da Lei.

7. Vale frisar que, por se tratar de uma Representação, no escopo de processo licitatório, os fatos indigitados não demandam apuração em caráter sigiloso, como é o caso específico dos processos de Denúncia neste Tribunal, por expressa determinação dos arts. 57 e 59 da Lei n.º 12.509/95 – LOTCE.

8. Nesse tocante, tendo em vista que a representante encontra-se legitimado para demandar a atuação deste TCE, verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, e sendo a matéria de competência deste Tribunal, por se tratar de recursos municipais, consoante se vê do trecho reproduzido a seguir do Edital em epígrafe, assim como os responsáveis sujeitos à sua jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.509/95 – LOTCE, **conheço da presente Representação**, para, a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências respectivas.

16.0 DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DA ORIGEM DOS RECURSOS

17.1. As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta da Dotação Orçamentária N.º 0601.20.608.00061.019, Elemento de Despesa 4.4.90.51.00/4.4.90.51.92.

17.2. Os recursos para cobertura desta contratação serão **RECURSO ORDINÁRIOS**.

III. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

9. A questão trazida à colação versa sobre a legalidade de dispositivos editalícios afetos à Tomada de Preços n.º 001/2021AGRI-TP, sob a tese de vedação à inclusão de cláusulas restritivas de competitividade, indo de encontro, em sua maioria, ao estabelecido no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

10. De fato, verifico que a interessada reportou-se à indicação de falha em cláusula editalícia, segundo a própria, com condão de comprometer a competitividade e, por via de consequência, o resultado último do processo



licitatório, qual seja a escolha da oferta mais vantajosa, segundo um ~~Formulário de~~ ^{Formulário de} legalidade apto à consecução, de modo que se reproduz o teor do item 6.3.2.3, ^{em} ~~litteris:~~

6.3.2.3. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PROPONENTE para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância, compatíveis aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

6.3.2.4. - Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.2, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, cuja(s) parcela(s) de MAIOR RELEVÂNCIA, COMPATÍVEIS/SEMELHANTES aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

ITEM	DESCRIÇÃO	ÁREA =
1.2.1	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA, AF 01/2017	1,68
1.3.1	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP. = 10cm (1:2:8)	228,78
1.4.1	FORRO DE GESSO CONVENCIONAL (60x60)cm SEM TIRO E ARAME GALVANIZADO ENCAPADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	72,00

1.8.1.3	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm ²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	233,34
1.10.1	COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA)	136,74

ALTERAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021AGRI-TP - SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 12 UNIDADES PADRÃO DE ARMAZENAMENTO DE LEITE TIPO 02, NO MUNICÍPIO DE MOMBACA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

***ALTERA-SE O REFERIDO EDITAL QUANTO A REDAÇÃO do item 6.3.2.4. - Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.2, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, cuja(s) parcela(s) de MAIOR RELEVÂNCIA, COMPATÍVEIS/SEMELHANTES aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:**

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

ITEM	DESCRIÇÃO	ÁREA =	UNIDADE
1.2.1	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA, AF 01/2017	1,68m ²	M ²



11. Saliente-se que, para além do reclamado pela Representante, o Corpo Técnico considerou ambos itens editalícios 6.3.2.3 e 6.3.2.4 como irregulares, sob a tese de que exigem quantitativos mínimos com vedação no art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8666/93.

12. Dessa maneira, impõem-se o reconhecimento, num juízo prelliminar, das Irregularidades em comento, quanto à definição de quantitativos mínimo para habilitar a participação, confirmando o *fumus boni iuris*, independente, a nível preliminar, do revolvimento de outras provas, ou seja, não é o caso de dilação probatória para confirmação dos fatos, porquanto o exame técnico acertadamente deteve-se, repise-se, sobre documentos da gestão municipal que habilitam tal conclusão, qual seja o Edital da Tomada de Preços n.º 001/2021AGRI-TP, extraído do Portal das Licitações desta Corte de Contas.

13. No tocante ao *periculum in mora*, conforme explicitado inicialmente neste despacho, o estágio avançado em andamento do certame licitatório sinaliza para a iminente conclusão da licitação, resolvendo-se na contratação da escolhida à revelia das falhas apontadas, com potencial de interferir na definição da vencedora do certame, na medida em que define obstáculos desnecessários legalmente à participação de pretensos interessados no certame, demandando uma intervenção real e atual, sob pena de ineficácia do provimento final.

14. Noutra banda, adentrando aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, merece especial ênfase a probabilidade de incursão em **perigo da demora reverso**, que não se evidencia dos autos uma vez não comprovada a urgência na aquisição do produto licitado, malgrado a sua importância, podendo a revisão dos itens editalícios reverter-se em favor do erário municipal e da coletividade, que não deixará de ser atendida.

15. Sob outro prisma, convém situar o entendimento esposado pelo **Tribunal de Contas da União** quanto à inteligência que se faz do art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8666/93, verbis:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Enunciado

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

[...]

52. Alertou-se também que a jurisprudência deste Tribunal, em especial o Acórdão 2521/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, entende que a literalidade do dispositivo deve ser obedecida.

53. Em resposta, peça 41, p. 8-9, a EPL alega que o citado art. 30 § 1º, da Lei 8.666/1993 poderia trazer prejuízos para a eficiência da licitação se levado em conta sua literalidade per se. Nesse sentido, apresentou o Acórdão 3070/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Jorge. Nele, afirma-se, *in verbis*:

'68. Quanto à jurisprudência deste Tribunal, ela não é uniforme. Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional. Citem-se os Acórdãos 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. Em todos esses processos, no entanto, verifica-se que a questão não foi amplamente discutida, tendo o Tribunal simplesmente adotado a interpretação literal do dispositivo.

[...]

61. Como exposto pela EPL, esta Corte possui precedentes no sentido de que ao se exigir quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, a Administração deve apresentar a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados (Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2032/2020-Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 05/08/2020).

16. No caso concreto, não vislumbro nos serviços identificados nos itens 6.3.2.3 e 6.3.2.4, a saber: construção de 12 unidades padrão de armazenamento de leite em pó, aparente complexidade, pois se trata de execução de obra de construção civil hodierna no ramo da engenharia, de modo que suscitar a comprovação de quantitativos mínimos, sem justificativa aparente, não encontra amparo legal, já que, por conta disso, não teria muita utilidade em distinguir a capacidade técnico-operacional, ainda que se tratem de parcelas de maior



relevância.

17. Destarte, consoante entendimento do TCU, ainda que fosse o caso de fixar quantitativos mínimos como critério de qualificação técnica, a Administração deveria apresentar, em ato motivado, decisão administrativa que sustentasse a imprescindibilidade de fixação de quantitativos mínimos, o que não foi comprovado, pelo menos com base nos documentos que constam nos autos.

18. Do exposto, mantida a pecha, tratam-se de indícios corroborados pelos analistas, resultado de exame documental, que denotam a **verossimilhança** dos fatos alegados, avaliados exclusivamente sob o prisma da legalidade dos itens editalícios 6.3.2.3 e 6.3.2.4, em face do que julgo pertinente **deferir** a medida cautelar pleiteada, *inaudita altera parte*, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de suspender o trâmite da Tomada de Preços n.º 001/2021AGRI-TP, no estado em que se encontra.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **decido** no sentido de:

a) **conhecer** da presente Representação, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade;

b) **deferir** a medida cautelar pleiteada, *inaudita altera parte*, de **suspensão acautelatória**, na fase em que se encontra, da **Tomada de Preços n.º 001/2021AGRI-TP**, verificando-se, à primeira vista, presentes os pressupostos básicos, fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), abstendo-se os responsáveis administrativos da realização de qualquer ato que possibilite a contratação dos serviços, caso ainda não efetivado, ou de efetivar qualquer despesa referente ao respectivo contrato, até a apreciação do mérito da presente Representação;

c) **intimar**, nos termos do inciso II, art. 48, da LOTCE (Lei n.º 12.509/1995) c/c o inciso IV do art. 15 do RITCE, e em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, em face do contraditório e da ampla defesa, o Sr. **Jean Carlos Marques Faustino**, gestor da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Mombaça, e Sr. **Francisco Neildo de Oliveira Veras**, Presidente da Comissão de Licitação, para que apresentem as razões de justificativa



a respeito das irregularidades e ilegalidades relatadas com base na petição inicial impugnativa, da **Informação Técnica** (Relatório de Instrução n.º 0169/2021) e **nesta Decisão Monocrática**, no prazo de **15** (quinze) dias, tornando-se ciente da adoção de providências adequadas ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termo do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei n.º 8.666/93;

d) Sejam apresentados pelo responsável supracitado os inteiros autos do Processo de **da Tomada de Preços n.º 001/2021AGRI-TP** e do respectivo contrato administrativo, caso efetivado, assim como eventuais processos de pagamentos existentes, com todos os atos administrativos até o momento em que forem retornados os esclarecimentos a este Tribunal;

e) Considerando que as falhas são de cunho formal, considerando o teor e a natureza das falhas indigitadas com relação ao objeto pretendido, caso a Administração Pública municipal reconheça como procedentes as impropriedades arguidas, em face do que dispõe o Instrumento editalício, a adoção de medidas corretivas dentro do prazo concedido para justificativas poderá ter o condão de sanear o feito, acaso ainda não realizadas as contratações, e se for esta a decisão da municipalidade, que seja efetivado e comunicado a esta Relatoria no prazo supracitado;

f) comunique-se o *Parquet* de Contas acerca do integral teor desta decisão;

g) seja a presente medida cautelar inserida na próxima pauta do plenário desta Corte de Contas, para apreciação nos termos do art. 16, *caput* e §1.º do Regimento Interno.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06/12/2021.

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Relator